

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM FACE AOS DELITOS TIPIFICADOS NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

CANESIN, Guilherme Henrique Muzeka¹; KAROLENSKY, Natália Regina²

Resumo: Buscou-se com o presente trabalho demonstrar a aplicabilidade do princípio da insignificância em razão dos delitos tipificados na Lei 10.826/03, denominada de Estatuto do Desarmamento. Para tanto, optou-se pelo desenvolvimento de uma pesquisa bibliográfica, ressaltando-se o entendimento doutrinário majoritário, bem como o entendimento oriundo do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Ante, muito embora, pretendeu-se com o Estatuto do Desarmamento sancionar de maneira mais enérgica os delitos ali elencados, as cortes supramencionadas em decisões contemporâneas têm-se destoadado da pretensão da Lei 10.826/03, eis que diante de algumas situações envolvendo a referida lei, tem sido aplicado princípio da insignificância.

Palavras-chaves: Delitos tipificados no Estatuto do Desarmamento; Princípio da Insignificância; Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Abstract: The present study sought to demonstrate the applicability of the principle of insignificance due to the offenses established in Law 10.826/03, known as the Disarmament Statute. In order to do so, we opted for the development of a bibliographical research, emphasizing the majority doctrinal understanding, as well as the understanding coming from the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court. In view of the fact that the Statute of Disarmament was intended to sanction in a more energetic way the crimes listed therein, the aforementioned courts in contemporary decisions have been absent from the pretension of Law 10.826/03, so in view of certain situations involving the aforementioned law, the principle of insignificance has been applied.

¹ Faculdade de Apucarana - FAP. Acadêmico do curso de Direito, turma 2014. E-mail: gui_canessin@hotmail.com

² Docente/Orientadora. Prof^a. Mestre, das cadeiras de Direito Penal e Direito de Processo Penal da Faculdade de Apucarana – FAP. Faculdade de Apucarana - FAP., turma 2018. E-mail: adv.karolensky@gmail.com

Keywords: Offenses established in the Disarmament Statute; Principle of Insignificance; Superior Court of Justice and Supreme Federal Court.

Introdução

Por um vasto período a conduta de portar ilegalmente arma de fogo, bem como possuí-la ilegalmente não eram consideradas criminosas, eis que, apenas eram tipificadas como contravenção penal.

Por sua vez, com o decorrer dos anos e com elevado crescimento da violência no Brasil, o legislador viu necessário em modificar a tipificação das condutas supramencionadas, para que estas fossem consideradas crimes, promulgando-se assim a Lei 9.437/1997, todavia, esta não almejou a finalidade desejada, sendo, portanto, elaborada a Lei 10.826/2003, mais conhecida como Estatuto do Desarmamento, para que suprisse a deficiência de sua antecessora, tendo em vista ser bem mais rigorosa, como também trouxe em seu texto outras medidas confortantes.

Nesse diapasão em sancionar de maneira mais severa e efetiva as condutas envolvendo arma de fogo, sancionou-se recentemente a Lei 13.497/2017, a qual alterou a lei de crimes hediondos, dispondo que o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito ou proibido passa a ser considerado hediondo.

Por outro norte, o Supremo Tribunal Federal, como também o Superior Tribunal de Justiça não tem agido com tanto rigidez quando trata-se da questão em tela, eis que em decisões contemporâneas proferidas pelos mesmos, tem-se destoadado do supramencionado, eis que tem-se considerado a aplicabilidade do princípio da insignificância em face de delitos tipificados na Lei 10.826/2003.

Objetivo

Busca-se demonstrar que apesar de o legislador ter almejado sancionar de maneira mais contundente as condutas envolvendo arma de fogo, bem como as munições e acessórios desta, as decisões proferidas recentemente pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, tem-se destoadado do pretendido pelo legislador em razão da aplicação do princípio da insignificância em determinadas condutas previstas na Lei n. 10.826/2003, uma vez que tal princípio tem por finalidade em direcionar o direito penal a se ocupar de situações relevantes, não devendo o

mesmo se abranger de situações irrisórias, ou seja, bagatelas, bem como a de admitir tipos penais incriminadoras de condutas que se quer tenham a capacidade de lesionar o bem jurídico tutelado, e, em face do exposto, procurou-se com o presente analisar a possibilidade e a fundamentação apresentada para sua incidência nas decisões proferidas pelos tribunais.

Método

Desenvolveu-se através de pesquisa bibliográfica, sendo estas doutrinas relacionadas ao tema em comento, qual seja, a aplicabilidade do princípio da insignificância em face aos delitos tipificados no estatuto do desarmamento, abordando-se a fundamentação, conceituação, evolução legislativa, como também através de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, as quais constam a aplicação do referido princípio em face de delitos tipificados na Lei 10.826/2003.

Resultado

Observou-se que com o aumento da violência no Brasil, o legislador viu a necessidade em modificar a tipificação das condutas envolvendo arma de fogo, consideradas como contravenção penal, para que diante do cenário em que se vivia no país, as mesmas condutas fossem tratadas como crime, e com isso se almejava a diminuição da violência, sendo assim, promulgou-se a Lei 9.437/1997, todavia esta não foi eficaz em sua finalidade, eis que a mesma não agiu de maneira eficiente na diminuição da criminalidade, bem como trazia em seu texto inúmeras imperfeições, sendo necessário a elaboração de uma nova lei, qual seja, a Lei 10.826/2003, mais conhecida como Estatuto do Desarmamento, a qual é bem mais rigorosa que sua antecessora, como colacionou em seu texto outras medidas confortantes para a sociedade, como a tipificação dos crimes de posse e porte de munição, tráfico internacional de armas de fogo, dentre outras.

Todavia, em decisões recentes proferidas pelo STF e STJ, tem-se destoadado para com a finalidade do Estatuto do Desarmamento, eis que se busca com este uma coerção mais rígida quando se trata de delitos envolvendo armas de fogo, bem como acessórios e munições destas, e as decisões proferidas pelos tribunais mencionados

tem-se admitido em face aos delitos tipificados na Lei 10.826/2003 a aplicação do princípio da insignificância, o qual possui por finalidade limitar a atuação do direito penal, ou seja, busca restringir a interpretação da lei penal, uma vez que o tipo penal é abrangente e o princípio da insignificância serve para limitar a incidência prática do mesmo.

Conforme o mencionado anteriormente, o STF e o STJ têm proferido decisões em que tem se admitido a incidência do princípio da insignificância em face de algumas condutas delituosas tipificadas na Lei 10.826/2003, fundamentando-se que as condutas originárias das decisões em que se decidiu pela incidência do princípio da insignificância não foi eficaz em ocasionar um perigo de dano concreto a sociedade de modo a lesionar o bem jurídico tutelado pelo tipo penal incriminador, sendo que o direito penal só deve ser acionado quando outros ramos do direito não suprirem a proteção do bem jurídico, evitando-se assim que o instrumento repressivo estatal aja sobre condutas que gerem lesões inexpressivas ao bem jurídico tutelado ou que sequer lhe causem ameaça.

Como resultado da aplicação do princípio da insignificância em face aos delitos tipificados no Estatuto do Desarmamento, se tem a atipicidade em razão da ausência da tipicidade material, destoando-se assim do objetivo do Estatuto do Desarmamento, qual seja reprimir de maneira contundente os delitos envolvendo armas de fogo, bem como acessórios e munições destas.

Considerações Finais

Diante da problemática proposta pelo estudo, pode-se constatar que com o passar do tempo a criminalidade no Brasil aumentou e para combatê-la o legislador elaborou leis mais rigorosas para combater o porte ilegalmente de arma de fogo, bem como o porte ilegal, além de outras condutas elencadas na legislação.

Todavia, diante do ensinamento advindo do princípio da insignificância, qual seja, que o direito penal a se ocupar de situações relevantes, bem como não deve admitir tipos penais incriminadores de condutas que se quer tenham a capacidade de lesionar o bem jurídico tutelado, o STF e o STJ em decisões recentes têm admitido a aplicabilidade do referido princípio em face dos delitos tipificados no estatuto do desarmamento, alegando que a conduta perpetrada em determinados casos não tem resultado em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a lesionar

ou colocar em perigo bem jurídico tutelado pela norma penal, destoando-se assim do fim pretendido pelo legislador.

Referências

BRASIL, RECURSO ESPECIAL Nº 1.723.177 - RS (2018/0029447-1) Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=82516357&tipo=5&nreg=201800294471&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180615&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 19 de julho de 2018.

BRASIL. HC 104787, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-033 DIVULG 17-02-2011 PUBLIC 18-02-2011 EMENT VOL-02466-01 PP-00115. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=619216>>. Acesso em: 19 de julho de 2018.

BRASIL. HC 133984, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 01-06-2016 PUBLIC 02-06-2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11076549>>. Acesso em: 18 de setembro de 2018.

BRASIL. REsp 1735871/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequeencial=1723856&num_registro=201800888831&data=20180622&formato=PDF>. Acesso em: 18 de setembro de 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rio; JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Legislação penal especial esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. Art. 16, parágrafo único, do Estatuto do Desarmamento é hediondo: posição favorável. **Jornal Carta Forense**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/art-16-paragrafo-unico-do-estatuto-do-desarmamento-e-hediondo-posicao-favoravel/18075>>. Acesso em: 15 de agosto de 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. v. 1. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado parte geral**. v. 1. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.